DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 791/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/101731/2011/001
PROTOCOLO	:	1490550
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE		DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 01/0887/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 79/2011
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. ILEGALIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Dissonância às determinações impostas pelo artigo 65, §§ 1º e 2º, II, da Lei das Licitações e Contratações Públicas, Lei 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Anastácio MS, Senhor Douglas Melo Figueiredo, OAB/MS 6792 e CPF/MF 519.072.671-15, em face da Decisão Simples n. 01/0887/2013 (Processo 101731/2011, peça 17), prolatada no consenso uniforme da 29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, de 10 de dezembro de 2013, que deliberou:

> 1 - DECLARAR REGULAR e assim LEGAL a etapa de FORMALIZAÇÃO dos Termos Aditivos nº 1/2012 e nº 2/2012 ao Contrato nº 79/2011, celebrados

entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa José Enivaldo Dorte de Oliveira - ME, consoante o disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;

2 - DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato n° 79/2011, com fundamento na prescrição do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;

3 - APLICAR MULTA ao senhor Douglas Melo Figueiredo-CPF nº 519.072.671-15, Prefeito do Município de Anastácio, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar;

4 – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Anastácio que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à publicação dos atos administrativos e à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas;

5 - COMUNICAR o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, do modo e na forma regimental.

O resultado negativo do Decisum cinge-se no vício apontado na fase de execução financeira contratual.

O VOTO condutor do julgamento assim postou:

Examinando a contratação objeto destes autos, verifico que a execução da despesa foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato	R$ 55.800,00
Valor do Termo Aditivo nº 1/2012 +	R$ 55.800,00
Valor total contratado =	R$111.600,00
Notas de Empenho	R$ 19.306,80
Nota de Anulação de Empenho −	R$ 7.154,80
Valor dos empenhos válidos =	R$ 12.152,00
Notas Fiscais	R$ 12.152,00
Ordens de pagamento	R$ 12.152,00

Assim, embora esteja comprovado o valor de R$ 12.152,00 (relativamente aos empenhos válidos, às notas fiscais e às ordens de pagamento), não foram apresentados os documentos relativos ao Termo de Rescisão do Contrato, devidamente publicado na imprensa oficial, ao Termo de encerramento contratual e à Planilha financeira.

E no aspecto da supressão contratual, observo que ela ocorreu em percentual muito acima dos 25% permitidos pela regra do art. 65, § 1º, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, valendo destacar que a disposição do parágrafo seguinte do mesmo artigo admite a supressão somente quando devidamente acordada entre as partes, o que pressupõe a anuência do contratado.

O Tribunal de Contas da União[1], em apreciando a matéria, firmou o seguinte pronunciamento:

"Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Acima dos percentuais legais aceitos, são permitidas apenas supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes. Essa é a regra.".

No mesmo sentido versa a decisão consubstanciada no Acórdão 2387/2007-Plenário, daquele Tribunal de Contas:

"Abstenha-se de promover supressão parcial do objeto licitado, além do limite permitido pela legislação, sem que haja prévia anuência do licitante, conforme o art. 65, §§ 1º e 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.".

Desse modo, o gestor Municipal ao não celebrar o Termo de Rescisão Contratual, ocasionou infração à regra do art. 78, XIII, da Lei de Licitações.

Relativamente às intempestividades da publicação do extrato do Termo Aditivo nº 1/2012 na imprensa oficial e da remessa das cópias dos Termos Aditivos nº 1/2012 e nº 2/2012 a este Tribunal, entendo que as falhas devem ser objeto de recomendação específica à autoridade em exercício, quanto ao descumprimento dos prazos.

Desse modo, a contratação em questão não se encontra dentro dos parâmetros exigidos pelas regras legais aplicadas à espécie, devendo o

[1] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. E ampl. - Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 803.

Prefeito Municipal de Anastácio ser apenado com a multa cabível pela prática de infração caracterizada pelo:

a) descumprimento das regras que norteiam as contratações públicas;

b) não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por este Tribunal de Contas.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Ex-Prefeito Municipal de Anastácio, cuidou de carrear aos autos as suplicas recursais (peça 01), alegando, em síntese, que o contrato foi fielmente empenhado, liquidado e pago.

Roga, então, no seguinte sentido:

Requer, agora ao colendo Plenário que se digne de conhecer do presente recurso ordinário para o fim de CASSAR parcialmente a Decisão Simples n, 01/887/2013, em seus ITENS 01 e 02, na parte que declarou ilegal e irregular a execução do contrato administrativo n. 079/2011 e condenou o Recorrente a pagar multa de 50 UFERMS AO FUNTEC.

Determinar, ao depois, como consequência direta da decisão prolatada, seja desconstituída a obrigação de recolher a multa ao FUNTEC gerada por essa parte da Decisão Simples n. 01/887/2013, em relação ao Recorrente, para todos os fins de direito, determinando as providências cabíveis para assegurar a sua eficácia.

O recurso ordinário foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 3).

Ato contínuo, o cauteloso representante do Ministério Público de Contas manifestou (peça 6) sugerindo a remessa dos autos ao corpo técnico para análise dos argumentos apresentados.

Após apreciar as razões recursais, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo proferiu análise (peça 7), certificando, quanto ao mérito, que os argumentos ofertados não merecem acolhimento.

Aduz também:

Conforme consta no 1° Termo Aditivo houve a prorrogação de prazo (cláusula primeira) e o aditamento no valor de R$ 55.000,00 (cláusula segunda). Portanto, a justificativa de que houve apenas a prorrogação de prazo não é verdadeira.

Ademais, não houve a rescisão bilateral do contrato, requisito exigido pela Lei de Licitações e Contratos (art. 65, §1°), tendo em vista que fora suprimido aproximadamente 90% do valor contratado e aditivado.

Mantemos assim o entendimento exarado no voto do Conselheiro Relator, que "embora esteja comprovado o valor de R$ 12.152,00 (relativamente aos empenhos válidos, às notas fiscais e às ordens de pagamento), não foram apresentados os documentos relativos ao Termo de Rescisão do Contrato, devidamente publicado na imprensa oficial, ao Termo de encerramento contratual e à Planilha financeira".

Conclui, então, no seguinte sentido:

Pelo exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário

e o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a Decisão Simples nº 01/887/2013.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu parecer (peça 9), certificando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso no âmbito desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, afirma:

No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.

O Recorrente além de descumprir o prazo regimental assinado, deixou de encaminhar documentos essenciais para a formulação do processo em tela, e quando o fez já em grau recursal, não sanou todas as irregularidades apontadas.

Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, com fulcro nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao final, opina para que o E. Tribunal Pleno adote nos autos o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 519.072.671-15,m ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS - gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 01/0887/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

III - VOTO

Com a interposição recursal pelo Prefeito de Anastácio, Senhor Douglas Melo Figueiredo, em face da Decisão Simples n. 01/0887/2013, foram os autos submetidos à análise tanto do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do representante do Ministério Público de Contas, que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, não há como reformar a deliberação recorrida.

In casu, como bem ilustram os órgãos de apoio, o Recorrente não logrou êxito em afastar totalmente a ilegalidade apontada no julgamento da fase de execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa José Enivaldo Dorte de Oliveira – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de oficina mecânica, para manutenção corretiva e

preventiva dos veículos, máquinas e equipamentos de propriedade das diversas secretarias do Município.

Conforme alhures apontado, restaram ausentes documentos relativos à celebração de Termo de Rescisão Contratual, tendo em vista que foi suprimido aproximadamente 90% (noventa por cento) do valor contratado e aditado.

Tal irregularidade reflete descumprimento às normas legais e regimentais; cumprindo, assim, declarar que permanece clara dissonância às determinações da Lei das Licitações e Contratações Públicas, Lei 8666/93, em especial, ao comando imposto pelo artigo 65, parágrafos 1º e 2º, II, [2].

Vale asseverar que, nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder tais limites estabelecidos no referido dispositivo legal, salvo, a supressão resultante de acordo celebrado entre os contratantes.

Não se vislumbra nos autos, qualquer acordo celebrado entre as partes nesse sentido; ou seja, não resta comprovada prévia anuência do contratado.

À mingua, portanto, da total comprovação do regular atendimento as normas vigentes, esta Corte de Contas fica impossibilitada de declarar a regularidade da prestação de contas em tela, bem como excluir a sanção pecuniária antes arbitrada em razão de tal descumprimento.

Cabe ressaltar que cabe ao Administrador Público gerir os recursos dentro dos

[2] Art. 65.(...)§ 1 o . O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 2 o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Tem, assim, o dever não apenas de agir em conformidade com o previsto em lei (latu senso), mas em consonância com os princípios que regem a administração pública, consoante disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal [3].

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter os elementos de convicção que motivaram a prolação da Decisão objurgada.

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 16 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, negar provimento ao pedido formulado pelo Prefeito de Anastácio, Senhor Douglas Melo Figueiredo (OAB/MS 6792 e CPF/MF 519.072.671-15),

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples n. 01/0887/2013, em razão da ausência de documentos e argumentos capazes de modificar os fundamentos que a motivaram;

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 24 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm